

Dossiê

A legitimação do processo democrático: o TSE e a atuação contra a desinformação nas eleições presidenciais de 2022

DOI: <https://doi.org/10.14244/agenda.2023.3.2>

 **Emmanuel Teófilo Furtado Filho**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutor em Direito pela Universidade de Paris, França.

E-mail: e.furtadofilho@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3278-9985>

 **Emanuel Freitas da Silva**

Professor de Teoria Política da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

E-mail: emanuel.freitas@uece.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6304-4316>

 **Ítalo Said de Castro**

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

E-mail: italosaid27@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-8068-2843>

RESUMO: As relações entre democracia, liberdade de expressão e desinformação tem sido objeto de diversos estudos no campo da Ciência Política, dadas as implicações que tais relações legam ao comportamento político de diversos atores na contemporaneidade, com destaque para momentos de disputa eleitoral. O presente artigo apresenta-se como um estudo de caso da atuação de um desses atores, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão máximo de competência eleitoral no Brasil, durante as eleições presidenciais de 2022. Assim, o objetivo é, dentro da proposta do dossiê, analisar medidas de enfrentamento à desinformação quanto à atuação da Justiça Eleitoral levadas a cabo pelo TSE na busca por minorar os efeitos da articulação de atores do campo político que objetivavam deslegitimar o processo eleitoral e fazer circular inverdades acerca de adversários, fazendo com que parte considerável do trabalho da Justiça se desse em torno do julgamento de ações impetradas para desmentir fatos inverídicos. Por meio da discussão teórica acerca da desinformação e da análise de peças jurídicas e campanhas de informação geradas pelo TSE, busca-se discutir os limites e desafios que a comunicação contemporânea impõe à democracia, dada a instantaneidade da comunicação produzida pelo meio digital. Afinal, as campanhas eleitorais serão consumidas pela lógica da não factualidade?

PALAVRAS-CHAVE: Desinformação política; Liberdade de expressão; Democracia.

Recebido em: 06/08/2023

Aprovado em: 03/02/2024



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

1 Introdução

O modo como o debate público contemporâneo tem sido estruturado no Brasil e no mundo nos põe, enquanto observadores, diante da imprecisão do uso de termos que se relacionam à (e do exercício daquilo que expressaria a) liberdade de expressão e de como esta tem sido utilizada para legitimar a prática da desinformação, com consequências, como veremos mais à frente, da própria ideia do que venha a ser a democracia. Entendemos por desinformação um conjunto de processos ou atividades intencionais, com finalidade específica, destinado a causar danos através da manipulação e do compartilhamento de informações inverídicas.

A liberdade de expressão é direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 e constitui-se como condição elementar para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. O espaço do debate público no qual se exerce a liberdade de expressão não é o mesmo de algumas centenas de anos: operou-se uma profunda transformação seja nos meios de expressão da opinião pública – agora, de modo digital (Gomes, 2014), seja uma transformação na própria esfera pública entendida como tal (Habermas, 2023). A *internet* tornou-se o principal e mais efetivo veículo de comunicação e possibilitou a democratização da criação, do acesso e do compartilhamento de informações pelos usuários.

39

Assim sendo, a compreensão sobre os aspectos relacionados à desinformação ainda está em fase de desenvolvimento, e ainda são poucas e insuficientes as respostas dadas pelo ordenamento jurídico, e também pela classe política, para enfrentamento ao problema. Durante as duas últimas disputas presidenciais, o Brasil assistiu a um considerável número de episódios, tornados ou não denúncias judiciais, que fizeram com que alguns estudiosos e jornalistas categorizassem as eleições como permeadas pela gramática da desinformação e da indústria de *fake news* (Moura; Corbellini, 2019; Mello, 2020; Dunker, 2019; Nicolau, 2020); por sua vez, na eleição de 2022, a desinformação parece ter se concentrado, de modo mais desafiador em termos estruturais, à Justiça Eleitoral, deixando em suspenso mesmo o fato de as eleições virem ou não a serem realizadas, uma vez que foram inúmeras as investidas contra as urnas eletrônicas, contra o processo eleitoral e contra a fiscalização e condução operada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O objetivo deste artigo é, dentro da proposta do dossiê, analisar algumas medidas de enfrentamento à desinformação sobre as eleições nacionais no Brasil realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), respondendo à seguinte questão: que ações foram empreendidas pelo TSE para o combate à desinformação quanto ao processo eleitoral durante as eleições de 2022 e, por conseguinte, visando ao fortalecimento da democracia?

Em busca dos dados para a resposta a essa questão, procedemos com: 1) um levantamento e análise das campanhas produzidas pelo TSE, antes e durante o período eleitoral de 2022, que visavam, cada uma a seu modo, estabelecer como um problema jurídico e político no Brasil a produção e circulação de desinformação, com destaque para desinformações relacionadas ao processo eleitoral e ao seu trabalho enquanto órgão coordenador das eleições, campanhas essas que visavam a

conscientização dos brasileiros em relação à necessidade do exercício de cidadania que visasse à salvaguarda da informação verdadeira; 2) uma levamento e análise de decisões tomadas pelo TSE, provocadas pelas duas coligações que polarizaram a disputa presidencial, que visavam ao julgamento de notícias produzidas/manipuladas pelas campanhas e que, uma vez debruçando-se sobre as denúncias, requeria-se da Corte um julgamento sobre a veracidade ou não de tais informações circulantes.

Assim sendo, o texto está estruturado do seguinte modo: na primeira parte, dialogamos com noções básicas sobre a definição de liberdade de expressão e os modos como os usos contemporâneos do termo o põem em proximidade com o fenômeno da desinformação, acarretando desafios estruturais à própria democracia. Na segunda parte, procedemos com um apanhado geral acerca dos modos como a desinformação tem se operado no Brasil, constituindo-se como uma problemática do universo da política, bem mais do que do campo jurídico. Por fim, na terceira parte, analisamos o enfrentamento à desinformação operado pelo TSE no ano de 2022, nos âmbitos extrajudicial, normativo e jurisdicional, mediante análise dos programas implantados, normas editadas e posições adotadas diante de casos práticos levados à jurisdição do órgão envolvendo o conflito entre liberdade de expressão e desinformação durante a eleição presidencial.

2 Liberdade de expressão ou desinformação?

A liberdade de expressão é direito fundamental inerente aos regimes democráticos, sem o qual a própria democracia não poderia existir, nem tampouco conheceríamos aquilo a que chamamos Estado Democrático de Direito. Na qualidade de direito fundamental, não raras vezes se choca com outros direitos fundamentais e princípios consagrados e protegidos pela Constituição Federal, o que explica o fato de não serem novos os estudos e reflexões sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente quando confrontada com outros direitos de semelhante envergadura, tais como a honra, a intimidade, a vida privada e até mesmo a dignidade da pessoa humana.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 10, declara que ninguém pode ser molestado por suas opiniões desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública. Em seu art. 11, em defesa da livre comunicação das ideias e opiniões, prescreve que todo cidadão pode falar, escrever e imprimir livremente, com a ressalva de responder pelos abusos de tal liberdade nos termos da lei (França, 1789).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, também consagra o direito à liberdade de expressão, em seu artigo 19, segundo o qual “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão”, o que inclui a liberdade de ter opiniões, receber e transmitir ideias por quaisquer meios (UNICEF, s/d).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992, em seu artigo 19, assegura que toda pessoa terá

direito à liberdade de expressão, incluindo a “liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza”. Determina também que o livre exercício de tal direito implicará deveres e responsabilidades, podendo sujeitar-se a restrições expressamente previstas em lei quando necessárias para assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (Brasil, 1992).

Assim, é possível observar como a liberdade de expressão tem sido consagrada em diversos documentos internacionais e nacionais, tendo o Brasil um histórico não linear frente a ela, marcado ora por períodos de proteção, ora por períodos de violação a tal direito. De modo geral, a Constituição de 1988 assumiu a proteção da liberdade de expressão de modo como nenhuma outra o fez, garantindo a liberdade dos meios de comunicação e dos cidadãos “como um objetivo de máxima importância” (Sarmiento, 2013)¹.

Quando se trata da liberdade de expressão no presente, é necessário observar que o espaço do debate público no qual ela se desenvolve passou por uma profunda transformação. O surgimento e a consolidação da *internet*, democratizou a produção, o acesso e a divulgação das informações, de modo que qualquer indivíduo pode ser produtor de conteúdo e difusor de informações, o que torna o debate público muito mais democrático e horizontalizado, mas gera o ônus da redução do tempo para processamento das informações produzidas e a necessária reflexão acerca daquilo que se produz e que se põe em circulação.

Em uma sociedade na qual a informação é protagonista, tendo em vista que qualquer pessoa pode criá-la, compartilhá-la e acessá-la, ao mesmo tempo, em que esta tornou-se mais democrática e imersa no cotidiano, tornou-se difícil seu processamento e absorção, formando-se um contexto que facilitou a desinformação (Faustino, 2023) e que tem tornado o fenômeno da desinformação (por alguns nomeado como pós-verdade [Charaudeau, 2022; Cesarino, 2021]) como um elemento central à compreensão dos mecanismos de deslegitimação pelos quais a própria democracia tem assistido nos últimos anos, com o conseqüente enfraquecimento de um de seus pilares, relacionado diretamente à ideia de informação e de liberdade de informação, que é a identificação entre democracia e verdade factual (Rosenfeld, 2023; Bucci, 2019).

2.1 Aspectos gerais acerca da desinformação

O Relatório *A multi-dimensional approach to disinformation*, produzido pelo Grupo de Peritos de Alto Nível (GPAN) sobre Notícias Falsas e Desinformação para a Comissão Europeia, recomenda que se substitua o termo *notícias falsas*, ou *fake news*, por *desinformação*. A justificativa para tal opção tem relação com a abrangência e complexidade do fenômeno – que exige uma melhor

¹ Autores importantes da Ciência Política, como Dahl (1997) e Manin (2006), apontam a importância estrutural às democracias da presença da informação, em qualidade, assim como da livre expressão dos cidadãos como condição de realização de regimes democráticos.

compreensão para ser adequadamente enfrentado – e com o uso do termo “notícias falsas” por grupos políticos, sobretudo os de extrema-direita², cuja intenção é descredibilizar conteúdos jornalísticos produzidos contra eles (De Cock Buning, 2018).

O documento produzido pelo GPAN conceitua desinformação como “*informações falsas, inexactas ou enganosas concebidas, apresentadas e promovidas para causar intencionalmente danos públicos ou com fins lucrativos*”. Nesse sentido, os danos incluiriam ameaças aos processos políticos, à integridade das eleições e aos valores democráticos. Um ano antes, em 2017, o Relatório *Information Disorder*, de autoria de Claire Wardle e Hossein Derakhshan já havia tratado como problemático o uso do termo “*fake news*”, primeiro pela incapacidade de descrever a complexidade do fenômeno da desordem informacional e segundo pela apropriação do termo por grupos políticos para atacar organismos de imprensa que considerem desagradáveis (Wardle; Hossein, 2017). Para os objetivos desse artigo, concordamos com a definição de desinformação dada pelo relatório, uma vez que observamos, no caso aqui em análise, exatamente os elementos pontuados nela: informações falsas, enganosas, promovidas para causar danos. No caso em tela, danos à realização das eleições e à legitimação do trabalho da Justiça Eleitoral durante a eleição de 2022.

42

Os pesquisadores propõem um novo quadro conceitual para examinar aquilo que intitulam de desordem da informação, classificada em três tipos distintos: *mis-information*, *dis-information* e *mal-information* (Wardle; Hossien, 2017, p. 05). A *mis-information*, ou informação incorreta, seria o compartilhamento de informações falsas, mas sem intenção de gerar danos, enquanto a *dis-information*, ou desinformação, seria o compartilhamento de informações falsas conscientemente para causar danos. Além dessas, haveria ainda a *mal-information*, ou má informação, que ocorreria com o compartilhamento de informações verdadeiras – tornadas públicas quando deveriam ser mantidas privadas – com o intuito de causar danos. Dentro de tal classificação, pode-se dizer que este trabalho se limita ao estudo da *dis-information*, ou desinformação.

Por sua vez, para Kleber Couto Pinto, a desinformação política corresponde a um procedimento estratégico de divulgação de informações não verdadeiras, com o propósito de fraudar a vontade de escolha dos cidadãos. Em suas palavras, a desinformação pode ser conceituada como:

Um procedimento de propagação estudada, elaborada e dirigida para grupos específicos e em larga escala, de notícias ou informações não verdadeiras, de natureza política, com o propósito de enganar os seus destinatários, fraudando o elemento subjetivo da decisão política do cidadão, quer na escolha de representantes (na democracia indireta ou

² Inúmeros estudiosos da atual crise da democracia, que tem garantido vitórias eleitorais a políticos descomprometidos com a continuidade democrática e que flertam com a possibilidade de instauração de regimes autoritários, têm apontado para a intensa mobilização de contingentes de apoiadores políticos que se politizam através de um crescente movimento de deslegitimação de meios de comunicação tradicionais e de uma acurada utilização de meios digitais, com destaque para o uso de mensagens disparadas em massa, aqui conhecidas pelo termo “*fake news*”, operando uma significativa campanha de enfraquecimento de canais consolidados de debate público (sobre isso, ver: Prado, 2021; Mouk, 2019; Bruzzone, 2021; Mudde, 2022).

representativa) quer em decisões diretas (através dos instrumentos de democracia direta) e influenciando na vontade política coletiva (Pinto, 2019, p. 21).

A definição também nos parece satisfatória, ao reunir, no conceito a noção de desinformação como processo e não como produto. Além disso, enfatiza a falsidade de seu conteúdo e aponta a existência de uma finalidade específica de interferência na decisão política dos cidadãos e formação da opinião pública. Trata-se de um conjunto de processos ou atividades intencionais, pois a desinformação não se confunde com o produto final utilizado – tais como memes, montagens, *deep fakes* e outros –, mas corresponde ao processo de criação, elaboração e distribuição de uma informação manipulada e, portanto, inverídica.

Durante a campanha presidencial brasileira, por exemplo, uma das informações inverídicas compartilhadas tratou-se de uma montagem do então candidato Luís Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores – PT), supostamente abraçando Suzane Von Richthofen (que havia sido condenada por ter planejado e executado a morte dos pais, invocando a ideia, pela postagem, da aliança entre o PT e os “bandidos”), compartilhada junto da mensagem que afirmava que o candidato havia se encontrado com Suzane para conversar sobre o sistema penitenciário e teria afirmado que “*prender ela não vai trazer os pais de volta. Ela é jovem e, assim como eu, merece uma segunda chance*”³, como se pode ver na imagem abaixo:

43

Figura 1 – Lula com Suzane Von Richthofen?



Fonte: Portal G1.

³ DOMINGOS, R. É #FAKE foto de Lula com Suzane Richthofen. **G1**, 27 abr. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/04/27/e-fake-foto-de-lula-com-suzane-richthofen.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

2.2 Os agentes envolvidos na desinformação

Na tentativa de compreender mais a fundo o fenômeno da desinformação, recorremos aos conceitos sistematizados por Wardle e Hossien, que apontam para a existência de três fases da perturbação da informação (aqui delimitada à desinformação), relacionadas com a atuação dos respectivos agentes (Wardle; Hossein, 2017, p. 23) Para eles, a desinformação possuiria três fases: a) criação; b) produção; e c) distribuição. Na primeira delas, ocorreria a criação de uma desinformação, na segunda a transformação de tal mensagem em um produto midiático e na terceira o seu compartilhamento. Em cada fase, estariam envolvidos agentes que podem ser os mesmos ou não.

Os agentes envolvidos na criação, produção e distribuição da desinformação podem ser oficiais, como partidos políticos ou órgãos de governo, ou não oficiais, como cidadãos comuns, podendo ainda estarem organizados ou não. Em relatório produzido pela Polícia Federal, entregue ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito n.º 4874, que investigava as milícias digitais, o órgão de Polícia informou ter identificado a existência de um chamado “gabinete do ódio”, suspeito de atuar dentro do Palácio do Planalto por meio de cargos comissionados (Brasil, 2023).

A atuação do grupo era dividida em quatro fases, sendo a primeira a escolha de um alvo, a segunda a distribuição de tarefas e definição de canais para difusão das mensagens, a terceira a publicação das mensagens com conteúdo ofensivo, inverídico ou deturpado fabricado por fontes diversas e intensificado pela transmissão a integrantes do grupo com muitos seguidores nas redes sociais, e a quarta e última a reverberação da mensagem. Vejamos um trecho do relatório:

O modo de agir pode ser sintetizado em quatro processos: **a) a eleição**, que é a indicação ou a deliberação sobre qual pessoa será alvo das ações; **b) a preparação**, consistente na elaboração do conteúdo e na separação de tarefas entre os envolvidos, englobando também os múltiplos canais que serão empregados para promover a amplificação do discurso; **c) o ataque em si**, consistente nas diversas postagens com conteúdo ofensivo, inverídico e/ou deturpado, formulado por várias fontes, por diversos canais e intensificado pela transmissão/retransmissão a integrantes do grupo que possuem muitos seguidores/apoiadores nas redes sociais, potencializando a difusão da notícia; **d) a reverberação**, que nada mais é que a multiplicação cruzada das postagens por novas retransmissões, complementadas ou não com novos elementos agregados, inclusive realizada por autoridades públicas e/ou pelos meios de comunicação tradicionais (Brasil, 2023, P. 678).

Por outro lado, quando se pensa em atores não oficiais, refere-se a pessoas que, agindo por conta própria e individualmente, criam conteúdos falsos para causar danos, entreter outros que compartilham do mesmo pensamento ou mesmo obter alguma vantagem direta. Observa-se ainda a existência de *bots* (robôs) utilizados na distribuição massiva de conteúdos inverídicos no ambiente das redes sociais, responsáveis por ampliar o alcance da desinformação e criar a sensação de que muitos indivíduos apoiam certa informação e de que o conteúdo compartilhado é verdadeiro.

Logicamente, se a desinformação depende de agentes que criam, produzem e distribuem os conteúdos inverídicos, necessita também de um público-alvo a quem se destina a mensagem, ou seja, receptores e/ou intérpretes.

3 A desinformação como problema político, e de política, no Brasil

Em um dos períodos mais delicados da história do país, marcado pela morte de mais de setecentas mil pessoas, diante de toda a escassez de subsídios básicos para a população, o que o governo federal garantiu que não faltasse foram as informações falsas relacionadas ao período pandêmico, desde prescrições de medicamentos comprovadamente ineficazes para combater o vírus até a realização de campanhas contra a vacinação da população, incentivadas publicamente por agentes do governo federal⁴.

O relatório final produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, instituída com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia de Covid-19 no Brasil, dedicou um capítulo inteiro para tratar da desinformação, no qual foi relatado especialmente a participação ativa de órgãos públicos no processo de criação de notícias falsas, como no seguinte trecho em que se diz que:

Diante do quadro caótico na comunicação oficial e extraoficial durante a pandemia, esta Comissão, cumprindo seu dever de investigar fatos que caracterizem ações e omissões do governo federal no enfrentamento da pandemia de covid-19 no Brasil, apurou que não apenas os órgãos públicos de comunicação se omitiram em sua missão de combater boatos e a desinformação, mas participaram ativamente do processo de criação e distribuição desse tipo de notícia. Além disso, e ainda mais grave, ficou comprovado por esta investigação que a própria cúpula do governo se envolveu em ações para fomentar a disseminação de *fake news* (Brasil, 2021b, p. 664).

O relatório final da CPI ainda apontou a existência de uma organização para a promoção de notícias falsas, dividida em cinco núcleos: a) núcleo de comando, com a função de dirigir a organização e orientar as ações dos níveis inferiores; b) núcleo formulador, com atuação dentro do Palácio do Planalto, chamado Gabinete do Ódio; c) núcleo político, responsável por oferecer suporte político às decisões da organização; d) núcleo de produção e disseminação das *fakenews*, composto por influenciadores digitais, veículos de mídia e perfis anônimos; e) núcleo de financiamento, encarregado

⁴ Dentre as principais desinformações propagadas na Pandemia de Covid-19, podem ser destacadas as informações contra o uso de máscaras, contra o distanciamento social e outras medidas preventivas, e a defesa de tratamento precoce com uso do medicamento Hidroxicloroquina. A utilização de desinformação em relação à pandemia por parte do governo federal foi analisada, dentre outros pesquisadores, por Moura (2023), num trabalho de pesquisa que se debruçou sobre diversas metáforas utilizadas pelo então presidente Jair Bolsonaro para deslegitimar medidas sanitárias.

de fornecer recursos materiais e financeiros para sustentar a organização e possibilitar a realização das ações (Brasil, 2021b, p. 668).

Percebe-se, então, a existência de um grupo organizado que teve como único objetivo propagar o maior número possível de informações inverídicas sobre a pandemia, provavelmente com a finalidade de angariar capital político e até mesmo econômico. O resultado de tais campanhas de desinformação não poderia ser outro: com o incentivo para que milhões de brasileiros não fizessem uso de máscaras e desrespeitassem o distanciamento social, houve aumento do número de contaminados, sobrecarga do sistema de saúde e conseqüentemente aumento do número de óbitos, o que afetou não somente aqueles que compactuavam com a desinformação sobre a pandemia, mas também milhares de pessoas que optaram por seguir as recomendações sanitárias.

Para além da pandemia, a desinformação já se mostrava como um problema presente nas eleições de 2018, marcada por diversas informações falsas produzidas contra os candidatos. Dentre as principais estórias espalhadas durante o pleito, repercutem até os dias atuais a existência de um *Kit Gay*, que teria sido distribuído nas escolas, e a de que o então candidato Fernando Haddad distribuía mamadeiras com bico em formato de pênis em creches⁵.

Prova do impacto da desinformação para as eleições de 2018 foi a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a *CPMI das Fake News*, para investigar, dentre outras condutas, ataques cibernéticos contra a democracia e o debate público e a utilização de perfis falsos para influenciar o resultado das eleições de 2018. Em 2021, houve ainda a instauração do Inquérito n.º 4874 – denominado de Inquérito das *Fake News* –, no âmbito do STF⁶, para investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, infrações contra os membros da Suprema Corte e outras condutas.

46

3.1 A desinformação como ferramenta política no processo eleitoral

A democracia representativa exige que aqueles que se propõem a concorrer aos cargos eletivos convençam os eleitores de que seu projeto político é o melhor, o mais digno de crédito da parte dos cidadãos, e assim obtenham os votos necessários para serem eleitos. Um dos momentos reservados a esse convencimento é a campanha eleitoral, período que antecede a votação, que envolve uma disputa discursiva, na qual possui maiores chances de vencer aquele domina as táticas do discurso político, e por isso se mostra como capaz de convencer o eleitorado de que representa a melhor ou a mais viável das opções.

⁵ Sobre isso, ler a matéria assinada por Pinho (2022) e o artigo publicado por Silva (2019).

⁶ Há uma discussão sobre a legitimidade de tal inquérito, tendo em vista que foi aberto por iniciativa do então presidente da corte, Ministro Dias Toffoli, com o objetivo de apurar ofensas contra integrantes da corte e seus familiares, e não a pedido de outro órgão como o Ministério Público Federal. A discussão, no entanto, embora importante, foge ao âmbito de pesquisa deste trabalho e, portanto, não será desenvolvida.

O discurso político, palavra pronunciada no campo político com o intuito de seduzir e persuadir a quem a ouve (Charaudeau, 2006), tornou-se ainda mais importante quando a *internet* e as redes sociais ampliaram o alcance das encenações e das propagandas de campanha, antes limitadas aos meios de comunicação tradicionais. Não à toa, dentre eleitos para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, os mais bem votados em 2022 pertencem ao grupo político que dominou a comunicação nas redes sociais, como os deputados Nikolas Ferreira e André Fernandes, ambos do Partido Liberal (PL) e o Senador eleito Marcos Pontes, também do Partido Liberal.

Na disputa de discursos – aflorada pela circulação instantânea de informações nas redes sociais –, a desinformação, nunca tão problemática, assume hoje um papel de ferramenta política, por meio da qual a vitória de uma narrativa não depende da demonstração da verdade, bastando apenas que se saiba como criar uma realidade paralela, distorcer fatos, disseminar teorias conspiratórias e deturpar o discurso oposto para alcançar qualquer objetivo, tudo isso no contexto de pós-verdade (Charaudeau, 2022), em que mais importa para a formação da opinião pública o recurso às emoções e crenças do que aos fatos objetivos.

No período da disputa eleitoral, as estratégias de desinformação são aplicadas diuturnamente e intensificadas à medida que se aproxima a eleição. No segundo turno das eleições brasileiras de 2022, por exemplo, o TSE chegou a receber mais de quinhentos alertas diários de desinformação, totalizando 5.869 comunicações nos onze primeiros dias de campanha do segundo turno (Falcão; Vivas, 2022). Fato ainda mais problemático quanto a desinformação política nas eleições de 2022 é que não foi utilizada somente para atacar os candidatos ao pleito e influenciar a escolha dos eleitores, o que por si só já interfere na legitimidade do processo eleitoral, mas também para pôr em dúvida a imparcialidade da própria Justiça Eleitoral e a segurança das urnas eletrônicas.

Dentre estas desinformações que circularam, a de que haveria um algoritmo do TSE para determinar a porcentagem de votos de cada candidato à Presidência da República, ou a de que *hackers* russos teriam invadido o sistema de totalização dos votos e denunciado esquema que beneficiava certo candidato, além de inúmeras outras (TSE, 2022).

Um dos casos de grande repercussão foi o da utilização da sigla “CPX”, objeto de uma informação falsa, mediante distorção do sentido original, que circulou durante o segundo turno de campanha após uma visita do então candidato Lula, em 12 de outubro de 2022, ao Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro. Na oportunidade, o candidato utilizou um boné que continha a inscrição “CPX”, abreviação da palavra “Complexo”, que se refere a um agrupamento de favelas em um mesmo território.

Utilizando-se de uma foto do candidato com o referido boné, criadores de informações falsas⁷ compartilharam a imagem junto a uma mensagem que associava a sigla ao termo “cupincha, parceiro

⁷ A informação falsa foi compartilhada por figuras políticas como os candidatos ao parlamento André Porciúncula, Carla Zambelli, Flávio Bolsonaro, Nikolas Ferreira, Mario Frias e outros.

do crime” ou “comparsa do crime”, como forma de alegar o apoio do candidato ao tráfico de drogas e às facções criminosas⁸.

Figura 2 - CPX = Cupincha Parceiro do Crime?



Fonte: Jornal Estado de Minas.

Outro exemplo foi o da veiculação massiva de um vídeo antigo do então candidato à reeleição Jair Bolsonaro, no qual sua fala foi retirada de contexto para transmitir a ideia de que o candidato defendia a prática de canibalismo. A acusação foi inclusive veiculada em inserções de propaganda eleitoral da campanha do então candidato Lula, cuja remoção foi determinada pelo TSE a pedido da Coligação Pelo Bem do Brasil.

Essas e muitas outras informações falsas propagadas no período de campanha eleitoral funcionaram efetivamente como ferramentas políticas, capazes não só de influenciar a escolha do voto individual dos eleitores, mas também de contribuir para a formação de uma opinião pública baseada em informações falsas, oferecendo riscos para a democracia, num ambiente público cada vez mais contornado por informações falsas, fazendo com que parte das campanhas partidárias e do trabalho da Justiça Eleitoral sejam consumidos em desmentidos de tais informações.

Uma das consequências diretas da desinformação é o enfraquecimento da democracia, que depende da existência de um ambiente de debate público saudável e que possibilite a livre circulação de ideias, a concorrerem para o desenvolvimento da sociedade. Este ambiente, quando contaminado

⁸ Segundo dados do Projeto Comprova, vinculado à CNN Brasil, apenas no *Twitter* o post alcançou até o dia 14 de outubro (dois dias após o fato) 11,9 mil compartilhamentos, 1.598 mil comentários e 45,7 mil curtidas. No Instagram, a publicação teve 26 mil interações até o dia 13 de outubro e no Facebook da Deputada Federal Carla Zambelli, 28 mil curtidas, 25 mil compartilhamentos e 3,9 mil comentários até o dia 14 de outubro de 2022.

pela desinformação, além de corrompido, torna-se pouco confiável e incapaz de possibilitar o justo confronto entre os posicionamentos divergentes, gerando um ambiente de desconfiança e descrença, impedindo o discernimento do real e do irreal, de modo que “o cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões, por inverdades, e a deturpação da realidade obstrui os caminhos da democracia” (Toffoli, 2019, p. 12).

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, em: “Como as Democracias Morrem”, destacam que no presente as democracias não têm sido arruinadas por golpes militares ou outras formas de tomada violenta do poder, mas por líderes eleitos “que subvertem o próprio processo que os levou ao poder”, o fazendo na maioria das vezes “em etapas que mal chegam a ser visíveis” (2018, p. 15). Desse modo, a corrosão da democracia teria início pela via eleitoral, com a eleição de autocratas que “mantêm um verniz de democracia enquanto corroem a sua essência”.

4 O TSE em ação para a legitimação das eleições de 2022

49

O Tribunal Superior Eleitoral, criado em 1932, tem competências que lhe foram delegadas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 4737/1965, nosso Código Eleitoral. Ele coordena os trabalhos eleitorais em todo o Brasil, realizando a diplomação do presidente e do vice-presidente da República. Além disso, tem entre suas atribuições responder a diversas consultas que versem sobre questões eleitorais, julga recursos interpostos contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais (TERs) e analisa as prestações de contas eleitorais e partidárias e os recursos vindos dos TREs.

Nas eleições de 2022, um dos maiores desafios do TSE foi a prevenção e o combate ao problema da desinformação política, que já havia marcado substancialmente as eleições de 2018 e 2020. No pleito que se aproximava, porém, a desinformação se revelou não só como uma ameaça aos candidatos e partidos, mas também à integridade da Justiça Eleitoral e à manutenção das instituições democráticas.

As ações de enfrentamento antecederam o período de campanha eleitoral, e não se limitaram às provocações jurisdicionais. Em verdade, para combater a desinformação política e assegurar a lisura do pleito, houve uma atuação descentralizada do TSE, ora preventiva e ora restritiva, aqui defendida como necessária, legítima e proporcional diante dos valores democráticos postos em jogo. Falaremos, assim, de três modos distintos de legitimação do processo eleitoral e de combate à desinformação efetuados pelo Tribunal.

4.1 A legitimação extrajudicial

Antes mesmo do início da campanha eleitoral de 2022, o TSE preocupou-se em adotar medidas extrajudiciais capazes de enfrentar a desinformação. Nesse âmbito, o órgão apostou em medidas preventivas baseadas em ações de alfabetização informacional, envolvimento dos eleitores por meio de

canais de denúncias, desenvolvimento de parcerias com plataformas digitais para otimizar a remoção de conteúdos inverídicos, dentre outras.

Em 04 de agosto de 2021, O Tribunal instituiu, por meio da Portaria n.º 510, o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) no âmbito da Justiça Eleitoral⁹, com o objetivo de enfrentar a desinformação contra a Justiça Eleitoral e seus integrantes, o sistema de votação eletrônico e o processo eleitoral.

O programa foi desenvolvido em eixos temáticos definidos em um Planejamento Estratégico posteriormente elaborado, que distribuiu as ações em três eixos: a) informação; b) capacitação; e c) resposta. Conforme definido no Planejamento Estratégico, o primeiro eixo (informar) centrou-se na disseminação de informações oficiais, confiáveis e de qualidade sobre o processo eleitoral e a desinformação, visando se contrapor à desordem informacional. Para tanto, foram propostas a criação de uma rede massiva de informações verídicas e oficiais sobre o processo eleitoral, o aprofundamento da transparência eleitoral e o desenvolvimento e aprimoramento de ferramentas e canais digitais para difusão de informações verdadeiras.

O segundo eixo (capacitar) destinou-se à alfabetização midiática e à capacitação da sociedade para compreender o fenômeno da desinformação e o processo eleitoral, com o objetivo de “integrar e capacitar os diferentes atores para cumprir seu papel na estratégia multissetorial de enfrentamento à desinformação, com envolvimento de toda a sociedade”, mediante capacitação para os públicos interno e externo sobre desinformação e processo eleitoral, campanhas de conscientização e ações de educação midiática para o público externo, interlocução com partidos políticos e apoio a outras instituições públicas para criação de programas de combate à desinformação.

Por último, o terceiro eixo (responder) teve como foco a adoção de medidas concretas para a identificação e contenção da desinformação, por meio de monitoramento das redes sociais para identificação de conteúdos desinformativos, adoção de respostas céleres e efetivas para mitigar os danos nos casos de desinformação e desestímulo à desinformação por meio de respostas estruturadas e sistêmicas.

Ainda como desdobramento do PPED, foi disponibilizado no canal de tira-dúvidas do TSE no *Whatsapp* uma ferramenta para checagem de fatos, desenvolvida e executada em parceria com as agências de checagem *Agência Lupa*, *Estadão Verifica* e *Aos Fatos Projeto Comprova*, o que possibilitou aos eleitores verificarem a veracidade de notícias relacionadas ao processo eleitoral.

Antes da eleição, o TSE criou em junho de 2022 o *Sistema de Alerta de Desinformação*, canal exclusivo para denúncias de notícias falsas, descontextualizadas ou manipuladas sobre o processo eleitoral, que visava dar protagonismo aos cidadãos e eleitores no combate à desinformação. As denúncias eram recebidas e tratadas pela Justiça Eleitoral e encaminhadas para as plataformas digitais

⁹ Em 2019, por meio da Portaria n.º 663, o TSE já havia instituído um Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas eleições municipais de 2020, o que motivou a publicação da Portaria n.º 510/2021, com vistas a dar continuidade às medidas adotadas.

para as providências com base nas suas próprias diretrizes, como eventual remoção, inclusão de rótulos, dentre outras ações; e em casos mais graves até mesmo encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral.

Destaca-se ainda que foram firmados Memorandos de Entendimento com plataformas digitais como *Whatsapp, Facebook, Instagram, Google, Tik Tok, Kwai* e outras para estabelecer medidas de enfrentamento à desinformação contra o processo eleitoral¹⁰.

Por fim, a poucos dias da eleição, o presidente do TSE, Ministro Alexandre de Moraes, e outros ministros reuniram-se com representantes das redes sociais e plataformas digitais parceiras no PPE para solicitar maior vigilância no combate à desinformação e às notícias falsas, cujo crescimento no segundo turno demandaria medidas mais duras. Na ocasião, os presentes debateram sobre medidas para aumentar a rapidez da remoção de conteúdos falsos idênticos já objeto de decisões judiciais, além de ações das mídias para combater a replicação de notícias falsas pela internet.

De modo geral, no âmbito extrajudicial o TSE apostou na integração e capacitação dos diversos atores envolvidos no processo eleitoral para atuarem nas estratégias de enfrentamento à desinformação, mediante tentativa de alfabetização dos eleitores, disponibilização de canais para denúncias e parcerias com as plataformas digitais, o que demonstra que o órgão buscou se antecipar aos conteúdos desinformativos para melhor combatê-los.

51

4.2 A legitimação normativa

Para dar mais efetividade ao combate à desinformação nos últimos dias do segundo turno, o TSE aprovou, por unanimidade, a Resolução n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. O normativo vedaria, conforme o Código Eleitoral, a divulgação e o compartilhamento de fatos inverídicos ou descontextualizados que atentassem contra a integridade do processo eleitoral, inclusive processos de votação, apuração e totalização de votos, contra a qual prevê a possibilidade de determinar que as plataformas retirem tais conteúdos do ar sob pena de aplicação de multa.

Um exemplo da utilização da Resolução n.º 23.714/2022 foi a determinação, em sede de decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Petição Cível n.º 060177611/DF, de que as plataformas *Facebook, Instagram, Kwai, Telegram, TikTok, Twitter e Youtube* removessem conteúdos nos quais se verificou “a propagação de graves ataques ao processo eleitoral, baseados em inverdades sobre aspectos fundamentais da disputa eleitoral[...]”¹¹.

¹⁰ Sobre isso, ver: “TSE assina acordo com plataformas digitais na próxima terça-feira (15)”. **Tribunal Superior Eleitoral**, 11 de fev. de 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/tse-assina-acordo-com-plataformas-digitais-na-proxima-terca-feira-15?SearchableText=memorando%20de%20entendimento>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição Cível 060177611/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Decisão monocrática de 28/10/2022, publicado no(a) Publicado no Mural-233304, data 28/10/2022.

Desse modo, verifica-se que o TSE, além de ter atuado para prevenir a desinformação mediante implantação de programas no âmbito extrajudicial, desempenhou também sua função normativa para editar resoluções que viabilizassem um enfrentamento repressivo à desinformação de forma mais célere e eficiente no período da campanha eleitoral de 2022.

4.3 A legitimação jurisdicional

Um dos casos de desinformação que repercutiu durante a campanha eleitoral e que se tornou uma forma de associar o candidato Lula à criminalidade, até hoje reproduzido nas redes sociais, está relacionado a um vídeo manipulado por meio de recortes de fala de Lula, para formar a frase “*É pra quem rouba celular pra vender, pra ganhar um dinheirinho. Depois vão pro bar tomar uma cerveja juntos*”. A manipulação por meio da junção de recortes de falas foi inclusive veiculada na inserção de campanha televisiva de Jair Bolsonaro, em 11 de outubro de 2022, como fundo sonoro de um vídeo que continha uma cena de assalto, insinuando que o candidato Lula compactuaria com a prática de roubo.

52

O caso foi objeto da Representação 060142890/DF – movida pela *Coligação Brasil da Esperança* contra *Coligação Pelo Bem do Brasil* –, sob a relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, que entendeu se tratar de programa com “*flagrante descontextualização do ex-Presidente Lula, com a finalidade de transmitir ao espectador um estado emocional de que seria o ex-Presidente conivente com a marginalidade do país*”. Em explicação mais detalhada, a Ministra destacou como a frase foi manipulada:

Em pesquisa à *internet* constato que a fala do candidato Luiz Inácio Lula da Silva utilizada na inserção JAMAIS EXISTIU nesses termos, tratando-se, isso sim, de montagem, mediante a reunião de frases que foram ditas em momentos distintos e em contextos distintos.

Numa primeira fala, o hoje candidato, então indagado sobre as causas da violência, menciona a “pobreza” e, então sustenta: “Para que ele rouba celular? Para vender, para ganhar um dinheirinho”.

Já em outro momento da entrevista, ao enfrentar outro assunto, ao debater o ódio existente na sociedade, ele afirmou: “É preciso distensionar para a sociedade perceber que a torcida do Santa Cruz e do Sport não são inimigas. São adversárias durante o jogo, depois vão para o bar tomar cerveja juntos”.

E esse específico trecho do “tomar cerveja juntos” é, então, recortado dessa fala e inserido na primeira, para passar a mensagem INVERÍDICA de que Luiz Inácio Lula da Silva teria sustentado – e defendido – que a pessoa “rouba celular” “para tomar cerveja”¹².

¹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo Na Representação 060117857/DF, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 30/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-162, data 30/09/2022, p. 12.

No caso em análise, a Relatora entendeu que se tratava de evidente propagação de desinformação, tratando-se de um “*comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral*”, razão pela qual deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar a suspensão da transmissão da propaganda eleitoral impugnada.

Outro caso de desinformação durante o pleito eleitoral, desta vez propagado contra o então candidato à reeleição Jair Bolsonaro, foi o da acusação de que o ex-presidente apoiaria a prática de canibalismo. Em representação de n.º 0601386-41/DF, ajuizada contra a *Coligação Brasil da Esperança* e contra o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, a Representante *Coligação Pelo Bem do Brasil* alegou que em 07 de outubro de 2022 os representados veicularam nove inserções na propaganda eleitoral gratuita de televisão que continham mensagem ofensiva à imagem do representante Jair Bolsonaro, promovendo descontextualização de entrevista concedida pelo candidato, sugerindo que o representado seria capaz de consumir carne humana.

Em julgamento ao pedido liminar, o Ministro Paulo de Tarso Vieira Severino entendeu tratar-se de hipótese de desinformação pela alteração do sentido original da mensagem. Em suas palavras:

Nessas circunstâncias, entende-se que, na forma em que divulgadas as mencionadas falas do candidato Jair Messias Bolsonaro, retiradas de trecho de antiga entrevista jornalística, há alteração sensível do sentido original de sua mensagem, porquanto sugere-se, intencionalmente, a possibilidade de o candidato representante admitir, em qualquer contexto, a possibilidade de consumir carne humana, e não nas circunstâncias individuais narradas no mencionado colóquio, o que acarreta potencial prejuízo à sua imagem e à integridade do processo eleitoral que ainda se encontra em curso¹³.

53

Como forma de coibir a disseminação da desinformação, o Ministro Paulo de Tarso deferiu pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral impugnada.

Mas nem em todos os casos o TSE decidiu pela limitação da liberdade de expressão. Em verdade, diante de casos em que a desinformação não restou tão clara ou não foi comprovada, a Corte foi cautelosa e evitou intervir.

Apenas a título de exemplo, destaca-se a Representação 060142890/DF, que teve como parte de seu mérito a inserção publicitária em que se afirmava que o então candidato Lula teria contas a prestar com a justiça e que votar nele seria como apoiar um bandido. O acórdão destacou trecho da inserção, na qual se veiculava a seguinte mensagem:

¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060138641/DF, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Decisão monocrática de 08/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-232673, data 08/10/2022.

Atenção. Cuidado com seu voto. Quem apoia bandido é, cúmplice. Lula quer seus cúmplices de volta, José Genoino, José Dirceu, Antônio Palocci, todos presos. E quem mandava em todos eles? Lula, também preso. Lula quer impunidade para bandidos.

Diante do trecho, a Relatora Maria Claudia Bucchianeri destacou que seu entendimento era voltado para a mínima intervenção judicial em tema que envolva o livre mercado de ideias políticas, e que parte da propaganda impugnada possuía “*conteúdo crítico, duro, ácido e desagradável*”, mas a situação jurídica de Lula seria de conhecimento público, o que impediria que a menção fosse qualificada como fato sabidamente inverídico. Em suas palavras:

Assim, a narrativa construída na referida peça publicitária, de que não apenas o candidato, mas aliados próximos e antigos ministros, todos do mesmo partido, também se viram envolvidos em processos e condenações judiciais por crimes de corrupção, de sorte que a eleição do candidato poderia trazer essa “turma de volta”, a despeito de ácida e desagradável, não configura, ao meu olhar, fato manifestamente inverídico ou pessoalmente ofensivo, a ponto de justificar a intervenção sancionatória desta Corte.

Cabe, em tal cenário, ao próprio candidato, dentro do mais amplo livre mercado de ideias políticas e eleitorais, neutralizar, caso assim deseje, tal construção narrativa, explicando, por exemplo, se ainda tem tais pessoas como aliadas e de que forma pretende evitar que episódios dessa natureza se repitam, especialmente com o envolvimento de agentes políticos que lhe eram próximos¹⁴.

54

Na representação em questão, embora tenha ocorrido deferimento de liminar para suspensão da transmissão da propaganda por conta da segunda parte, que continha a manipulação da frase “*É pra quem rouba celular pra vender, pra ganhar um dinheirinho. Depois vão pro bar tomar uma cerveja juntos*”, é interessante observar o posicionamento adotado pela Ministra Relatora, que se preocupa em distinguir críticas ácidas de desinformação.

A temática em torno das condenações de Lula e a discussão sobre se tal menção era ou não desinformação foi também objeto da Representação n.º 0601178-57/DF, de relatoria de Paulo de Tarso Severino. Em representação ajuizada pela *Coligação Brasil da Esperança* em desfavor do então candidato Jair Bolsonaro e da *Coligação Pelo Bem do Brasil* alegou-se a prática de desinformação na inserção de propaganda eleitoral gratuita *Isso é mentira?* Entre 16 de setembro de 2022 e 19 de setembro de 2022, em que teriam sido retiradas de contexto falas de jornalistas e de um ex-Ministro do STF no sentido de difundir a suposta desinformação de que o candidato Lula não seria inocente.

No entendimento do Relator, porém, a peça publicitária não aparentava tratar-se de informação totalmente inverídica ou gravemente descontextualizada, pelo que deveria ser assegurada à liberdade de expressão. Conforme destacou, não haveria divulgação de fato sabidamente inverídico, “*porque, de fato, houve a imposição de pena em processo criminal e, posteriormente, a anulação das*

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo Na Representação 060142890/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 25/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-343, data 25/10/2022, p. 9.

condenações, o que também é de amplo conhecimento público”. Nesse sentido, foi indeferido o pedido liminar feito pela Coligação Brasil da Esperança, mantendo-se a publicação impugnada¹⁵.

Em síntese, nos muitos casos levados à jurisdição envolvendo o conflito entre a liberdade de expressão e a necessidade de proteger o pleito eleitoral contra a desinformação, o Tribunal apreciou o conjunto fático-probatório de cada caso em sua particularidade, razão pela qual em alguns casos entendeu que não houve ocorrência de desinformação e, portanto, privilegiou a liberdade de expressão, enquanto em outros entendeu, por unanimidade ou pelo voto da maioria dos membros, a ocorrência de fato sabidamente inverídico, a ensejar deferimento de liminares para remoção de conteúdos e aplicação de penalidades.

5 Conclusão

55

Afinal, o que cabe a um Corte como o TSE em momentos de disputa eleitoral? Essa foi a pergunta que esteve subjacente em cada um dos momentos desse texto, que se preocupou em compreender a atuação da Corte antes e durante a eleição presidencial de 2022. Pudemos demonstrar, em nossa discussão, como a desinformação política é um problema real, produzida a partir de elementos próprios ao nosso tempo, com os suportes midiáticos de que dispomos e, por isso mesmo, numa ampla condição de atingir a higidez do processo eleitoral brasileiro e de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação às instituições democráticas, legitimando a intervenção do Poder Judiciário, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral.

Observou-se aqui como, envolvido que estava na organização formal do processo eleitoral no Brasil, a atuação do TSE também foi demanda para, por assim dizer, estabelecer os limites do que se entende por liberdade de expressão e de informação, produzindo efeitos reais na produção de uma “verdade factual” em resposta a ações de desinformação impetradas por atores políticos. Para legitimar o processo democrático em curso, o TSE – que antes mesmo da eleição havia levado a cabo uma intensa campanha de mobilização em prol da verdade (encetando o *ethos* do cidadão que denuncia a não-verdade que circularia contra o processo eleitoral) – atuou como agente que restabelecia a verdade factual contra a argumentação retórica das campanhas que, por meio da desinformação, buscavam interferir no processo democrático da escolha eleitoral a partir das informações (desinformações) postas em circulação pelas campanhas.

A desinformação contribui para o enfraquecimento da democracia, ao corromper o espaço do debate público e gerar um ambiente de descrença, impedindo a livre circulação de ideias verdadeiras, e ao ser utilizada por líderes autoritários que se utilizam da via eleitoral para chegar ao poder e nele se manter, e que posteriormente buscam subverter as regras do processo eleitoral e desacreditar as instituições democráticas.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo Na Representação 060117857/DF, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 30/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-162, data 30/09/2022, p. 5.

Embora diante de uma série de críticas que se lançam contra a atuação da Corte, assim como de outras (com destaque para o STF), há que se indagar se tal atuação, para muitos tida como exagerada, não diz respeito a um sempre mais ampliado desvirtuamento do processo eleitoral, das técnicas de comunicação e de propaganda que os agentes do campo político efetuam, enfraquecendo noções caras à democracia, como a de liberdade de informação.

6 Referências

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Diário Oficial da União. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. CPI da Pandemia – **Relatório Final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4874/DF** – Relatório Polícia Federal, fl. 684/689. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, p. 685-686, 2021. Disponível em: <<https://cdn.brasildefato.com.br/documents/92bf0173de34cd67df81379626a3c5b8.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**: plano estratégico: eleições 2022. Brasília: TSE, 2022b. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-deenfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo Na Representação 060117857/DF**, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 30/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-162, data 30/09/2022, p. 12.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo Na Representação 060142890/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 25/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-343, data 25/10/2022, p. 6-7.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060085115/DF**, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 22/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-68, data 22/09/2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060138641/DF**, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Decisão monocrática de 08/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-232673, data 08/10/2022.

BRUZZONE, A. **Ciberpopulismo**: política e democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021.

BUCCI, E. **Existe democracia sem verdade factual?** Cultura política, imprensa e bibliotecas públicas em tempo de fake news. Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2019.

CESARINO, L. Pós-verdade e a crise do sistema de peritos: uma explicação cibernética. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 73–96, 2021.

CHARAUDEAU, P. A manipulação da verdade: Do triunfo da negação às sombras da pós-verdade. São Paulo: Contexto, 2022.

CHARAUDEAU, P. **O discurso político**. São Paulo: Contexto, 2006.

57

DAHL, R. **Poliarquia**. São Paulo: Edusp, 1997.

DE COCK BUNING, M. **A multi-dimensional approach to disinformation**: Report of the independent high level group on fake news and online disinformation. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018.

DOMINGOS, R. É #FAKE foto de Lula com Suzane Richthofen. **G1**, 27 abr. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/04/27/e-fake-foto-de-lula-com-suzane-richthofen.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

DUNKER, C. I. L. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. In: ABRANCHES, S. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestigio, 2019.

FALCÃO, M; VIVAS, F. TSE recebe mais de 500 alertas diários de fake news no segundo turno das eleições. **G1**, 20 de out. de 2022. Disponível

em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-recebe-mais-de-500-alertas-diarios-de-fake-news-no-segundo-turno-das-eleicoes.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FAUSTINO, A. Direito à informação verdadeira: fake news e a literacia informacional. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 1, n. 7, p. 83-99, 2023.

FRANÇA. **Declaração de Direitos, 1789**. Embaixada francesa no Brasil. Disponível em: <<http://ambafrancebr.org/spip.php?article425>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

GOMES, W. **Transformação da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2014.

HABERMAS, J. **Uma nova transformação na esfera pública e a política deliberativa**. São Paulo: EdUNESP, 2023.

58

HUMANOS, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

LEVITSKY, S; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

MANIN, B. **Los principios del gobierno representativo**. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

MELLO, P C. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la?** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MOURA, M; CORBELLINI, J. **A eleição disruptiva: por que Bolsonaro venceu**. Rio de Janeiro: Record, 2019.

MOURA, H. **O vírus bandido**: linguagem e política na pandemia. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2023.

MUDDE, C. **A extrema direita hoje**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2022.

NICOLAU, J. **O Brasil dobrou à direita**: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

PINHO, A. Perfis que viralizaram “mamadeira de piroca” espalham até hoje fake news contra o PT. **Folha de São Paulo**, 25 de ago. de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/perfis-que-viralizaram-mamadeira-de-piroca-espalham-ate-hoje-fake-news-contra-o-pt.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PINTO, K C. **Problemática das fake news**. 2019. 229 f. Tese (Doutorado em Direito), Departamento de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, p. 121, 2019.

59

PRADO, M. **Tempestade ideológica**: bolsonarismo – a alt-right e o populismo iliberal no Brasil. São Paulo: EdLUX, 2021.

ROSENFELD, S. **Democracia e verdade**: uma breve história. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades, 2023.

SARMENTO, D. Comentário ao artigo 5, IV. In: CANOTILHO, J.J. G; MENDES, G F.; SARLET, I W. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, p. 253, 2013.

SILVA, E F. “Compartilhareis as fakes e as fakes me elegerão”: uma análise de fakes news anti-Haddad em redes sociais de católicos carismáticos. **Revista Agenda Política**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 56–79, 2019.

TOFFOLI, D. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Interesse Nacional**, São Paulo, n. 46, p. 9-18, 2019.

TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. **Tribunal Superior Eleitoral**, 20 de out. de 2022.

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais->

[efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral#:~:text=logo%2Flogo.jpg-,TSE%20aprova%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20para%20dar%20mais%20efetividade,%C3%A0%20desinforma%C3%A7%C3%A3o%20no%20processo%20eleitoral&text=O%20Tribunal%20Superior%20Eleitoral%20\(TSE,a%20integridade%20do%20processo%20eleitoral.>.](#) Acesso em: 25 mai. 2023.

TSE assina acordo com plataformas digitais na próxima terça-feira (15). **Tribunal Superior Eleitoral**, 11 de fev. de 2022. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/tse-assina-acordo-com-plataformas-digitais-na-proxima-terca-feira-15?SearchableText=memorando%20de%20entendimento>>. Acesso em 23 mai. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

WARDLE, C, HOSSEIN, D. **Information Disorder: Toward na interdisciplinary framework for research and policy making**. Concil of Europe: Strasbourg, 2017. Disponível em:

<<https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/information-disorder>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

The legitimation of the democratic process: the TSE and action against disinformation in the 2022 presidential elections

ABSTRACT: The relationships between democracy, freedom of expression and disinformation have been the subject of several studies in the field of Political Science, given the implications that such relationships have on the political behavior of various actors in contemporary times, with emphasis on moments of electoral dispute. This article presents itself as a case study of the performance of one of these actors, the Superior Electoral Court (TSE), the highest body of electoral competence in Brazil, during the 2022 presidential elections. Thus, the objective is, within the proposal of the dossier, analyze measures to combat misinformation regarding the performance of the Electoral Justice carried out by the TSE in the search to minimize the effects of the articulation of actors in the political field who aimed to delegitimize the electoral process and circulate untruths about opponents, causing A considerable part of Justice's work revolves around the judgment of actions filed to deny untrue facts. Through theoretical discussion about disinformation and the analysis of legal documents and information campaigns generated by the TSE, we seek to discuss the limits and challenges that contemporary communication imposes on democracy, given the instantaneity of communication produced by digital media. After all, will electoral campaigns be consumed by the logic of non-factuality?

61

KEYWORDS: Political disinformation; Freedom of expression; Democracy.

La legitimación del proceso democrático: el TSE y la acción contra la desinformación en las elecciones presidenciales de 2022

RESUMEN: Las relaciones entre democracia, libertad de expresión y desinformación han sido objeto de diversos estudios en el campo de la Ciencia Política, dadas las implicaciones que dichas relaciones tienen en el comportamiento político de diversos actores en la época contemporánea, con énfasis en momentos de disputa electoral. Este artículo se presenta como un estudio de caso de la actuación de uno de estos actores, el Tribunal Superior Electoral (TSE), máximo órgano de competencia electoral en Brasil, durante las elecciones presidenciales de 2022. Así, el objetivo es, dentro de la propuesta de En el dossier, se analizan medidas para combatir la desinformación sobre el desempeño de la Justicia Electoral llevadas a cabo por el TSE en la búsqueda de minimizar los efectos de la articulación de actores del campo político que tuvieron como objetivo deslegitimar el proceso electoral y difundir falsedades sobre los opositores, provocando Una parte considerable del trabajo de la Justicia gira en torno a la sentencia de acciones interpuestas para negar hechos falsos. A través de la discusión teórica sobre la desinformación y el análisis de documentos legales y campañas informativas generadas por el TSE, buscamos discutir los límites y desafíos que la comunicación contemporánea impone a la democracia, dada la instantaneidad de la comunicación producida por los medios digitales. Después de todo, ¿las campañas electorales se verán consumidas por la lógica de la no factualidad?

PALABRAS CLAVE: Desinformación política; La libertad de expresión; Democracia.